



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

225

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15/07/1999
C	
	Rubrica

Processo : 13971.000092/97-06
Acórdão : 203-05.326

Sessão : 06 de abril de 1999
Recurso : 109.417
Recorrente : ARTEX S/A
Recorrida : DRJ em Florianópolis-SC

IPI - RESSARCIMENTO - PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO - A impugnação contra o despacho do Delegado da Receita Federal denegatório do pedido de ressarcimento, deve ser apresentada até trinta dias da sua ciência. A apresentação da impugnação fora do prazo não instaura a fase litigiosa do procedimento. Correta a decisão do Delegado de Julgamento, que não conheceu da impugnação, por intempestiva. **INTIMAÇÃO - PREPOSTO.** É válida a ciência do despacho denegatório, tomada por empregado da interessada. Presume-se, pela teoria da aparência, que o empregado que comparece à repartição fiscal para tratar de interesses da empresa tenha poderes para representá-la. Cumpre à empresa provar que o empregado não era seu preposto, e que agiu sem a sua autorização. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ARTEX S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.
Mal/Fclb-Mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000092/97-06

Acórdão : 203-05.326

Recurso : 109.417

Recorrente : ARTEX S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de ressarcimento do IPI de fls. 01, formulado pela empresa interessada, acima identificada. Feita verificação fiscal prévia à efetivação do ressarcimento, o fiscal responsável opinou pelo deferimento parcial do pedido (fls. 82 a 87).

O Delegado da Receita Federal de Joiville decidiu pelo deferimento parcial do ressarcimento, tal como proposto pela fiscalização (fls. 87). Da decisão do Delegado da Receita Federal a interessada foi cientificada em 10/11/97, conforme consta à fl. 96, verso.

Inconformada, a interessada interpôs "recurso administrativo" contra o despacho denegatório, que foi protocolizado na repartição fiscal no dia 11/12/97, na qual sustenta a legitimidade do ressarcimento da parte negada pela autoridade fiscal (fls. 97 e seg.).

A autoridade julgadora, pela Decisão de fls. 116, não conheceu da impugnação interposta, em razão da sua intempestividade. Irresignada com a decisão da Delegacia de Julgamento, a interessada interpôs recurso voluntário, dirigido a este Colegiado. Sustenta que o empregado que assinou a ciência do despacho do Delegado da Receita Federal não tinha poderes para tanto, e, em razão disso, pede para que seja considerada tempestiva sua impugnação.

É o relatório.

Carh



Processo : 13971.000092/97-06
Acórdão : 203-05.326

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais, para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão central do presente recurso cinge-se exclusivamente à tempestividade da impugnação, apresentada pela recorrente, contra o despacho denegatório do pedido de ressarcimento, já que a decisão do Delegado de Julgamento não a conheceu, por considerar que foi interposta depois de transcorrido o prazo legal.

De fato, a interessada foi cientificada do despacho denegatório no dia 10/11/97 (fl. 96, verso) e apresentou sua impugnação no dia 11/12/97 (fl. 97), ou seja, no trigésimo primeiro dia da ciência. Sustenta, contudo, a recorrente, que o empregado que firmou a ciência do despacho do Delegado não possuía poderes para tanto, embora reconheça tratar-se de seu empregado. Nesse caso, se considerar-se inválida a intimação feita, ter-se-ia como tempestiva a impugnação, pelo comparecimento espontâneo da recorrente.

Nesse ponto não assiste razão à recorrente. O empregado seu que comparece na repartição fiscal para tratar de interesses da empresa, como expressamente admite a recorrente, praticou tais atos evidentemente por determinação dos dirigentes desta empresa. Presume-se, pela teoria da aparência, que tal empregado agiu com poderes outorgados pela empresa. Cabe à empresa provar que o empregado não possuía autorização para representá-la e que agiu sem sua autorização. A lei processual permite a intimação do preposto da empresa, cujo conceito amplo abarca também o empregado, para quem foi cometida a tarefa de praticar atos de interesse da recorrente, na repartição fiscal. Absurda a posição de que de tal empregado poderia praticar somente os atos de seu interesse.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999


RENATO SCALCO ISQUIERDO